



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 309/2021
REF. PROCESSO Nº 2440/2021

EMENTA: Recurso Administrativo contra decisão da digna Comissão de Licitação.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitação que manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] e a empresa CRISTIANO PEREIRA DE AVILA - ME, foi inabilitada, por não ter apresentado o que pede o edital no item 6.1.6l. [...]"

O edital do pregão presencial nº 020/2021, em seu item 6.1.6 aduz que:

6 – DA HABILITAÇÃO:

(...)

"6.1.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede do proponente;"

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital da licitação em análise, por sua vez, é claro:

7 – DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

(...)

"7.2 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”

Saliente-se que a LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 é claro nos casos em que a Empresa tem que apresentar a documentação traçada no Edital, *verbis*:

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 43. *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

§ 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pela Recorrente. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (in GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Analisando o processo, verifica-se que a empresa Recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório por não apresentar documentos indispensáveis em sua habilitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** do presente recurso administrativo, sendo mantida a inabilitação da empresa ora Recorrente.

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 20 de maio de 2021.


Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951